

920112 - DECISÃO PGJ

Procedimento: 2026.0003158

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. ASSESSOR PARLAMENTAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. VIOLAÇÃO AO TEMA 1.010/STF. CONVERSÃO EM PACC E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia sobre a criação e provimento de cargos de "Assessor Parlamentar I e II" no Município de Palmas/TO, posteriormente previstos na Lei Municipal n. 3.328/2026, com alegação de desvio de finalidade, afronta ao concurso público e uso político dos cargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os cargos de "Assessor Parlamentar I e II" violam os requisitos constitucionais dos cargos em comissão; e (ii) estabelecer se o noticiante possui direito de acesso integral aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acesso aos autos é assegurado pelos princípios da publicidade, do direito de petição e pelas prerrogativas profissionais da advocacia.

Os cargos em comissão somente podem exercer funções de direção, chefia e assessoramento, vedadas atribuições técnicas, burocráticas ou operacionais.

As atribuições previstas na Lei Municipal n. 3.328/2026, como realização de pesquisas, análise de dados e redação de materiais de comunicação, possuem natureza técnica e administrativa incompatível com cargos de confiança.

A criação de cargos de "Assessor Parlamentar" no âmbito do Poder Executivo evidencia desvio de finalidade e afronta aos princípios da moralidade e da lógica administrativa.

A jurisprudência do STF, especialmente no Tema 1.010 da repercussão geral, veda a utilização de cargos comissionados para substituir funções próprias de servidores efetivos.

IV. DISPOSITIVO

Conversão de Notícia de Fato em PACC determinada. Recomendação expedida.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato originada a partir de denúncia formulada pelo Vereador Vinicius Pires, apontando graves irregularidades administrativas no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas (evento 1).

O noticiante relatou, originariamente, a criação e provimento irregular de 22 cargos denominados "Assessor Parlamentar", gerando um custo mensal aos cofres públicos, sem qualquer lei municipal que os instituisse na estrutura do Poder Executivo.

Adicionalmente, a denúncia apontou flagrante desvio de finalidade, uso dos cargos para patronagem política (86% dos ocupantes com vínculos políticos) e a prática de nepotismo cruzado envolvendo cinco ocupantes com laços de parentesco direto com parlamentares (esposas e filhos de deputados e vereadores, inclusive do Presidente da Câmara).

Os autos foram inicialmente distribuídos à 22ª Promotoria de Justiça da Capital (Defesa do Patrimônio Público). Contudo, o Promotor de Justiça declinou da atribuição quanto ao controle de constitucionalidade das normas, remetendo cópia a esta Procuradoria-Geral de Justiça, sob o fundamento de que, supervenientemente à denúncia, o Poder Executivo editou a **Medida Provisória n. 10/2025, convertida na Lei Municipal n. 3.328, de 12 de fevereiro de 2026**, passando a prever normativamente os referidos cargos (evento 6).

Instada a se manifestar e a fornecer cópia do processo legislativo, a Câmara Municipal de Palmas encaminhou a documentação pertinente (eventos 23 e 24).

A manifestação da defesa legislativa argumentou que a reforma administrativa teria como fim "otimizar a estrutura organizacional", atingindo maior eficiência na utilização dos recursos públicos e gerando "economia de custeio" com a redução e reestruturação de cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

Por fim, o advogado do noticiante, Diego de Moraes (OAB/DF 85.598 e OAB/TO 14.347), protocolou pedido de habilitação nos autos e concessão de vista integral para acompanhamento do feito (evento 12).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 Atribuição do Procurador-Geral de Justiça

A atribuição do Procurador-Geral de Justiça para a verificação da inconstitucionalidade, especificamente quando houver afronta à Constituição Estadual, está prevista no inciso I do art. 29 da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), visando a garantir a integridade do sistema normativo e zelar pela ordem jurídica.

Esta prerrogativa configura um poder-dever, essencial para a prevalência da supremacia constitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Os Estados-membros da Federação, no exercício da competência outorgada pela Constituição Federal (art. 25, caput, c/c art. 125, § 2º, CF), não podem afastar a legitimidade ativa do Chefe do Ministério Público estadual para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça local. (ADI 5.963/CE, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 10/11/2021)".

Assim, a atuação do Procurador-Geral de Justiça, neste mister, é, portanto, um imperativo funcional, essencial para a salvaguarda da Constituição Estadual e a manutenção da integridade do sistema jurídico.

2.2 Pedido de acesso aos autos

Inicialmente, aprecio o pleito formulado no evento 12 pelo Dr. Diego de Moraes, procurador legalmente constituído pelo noticiante Marcus Vinícius Camargo Pires.

O pedido de acesso fundamenta-se no Direito de Petição assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, com correspondência no art. 12, XXXIV, "a", da Constituição do Estado do Tocantins, que garante a todos a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Ademais, o art. 5º, XXXIII, da CF consagra o direito ao recebimento de informações de órgãos públicos, especialmente considerando que o noticiante é o autor da representação que deu origem ao feito e possui legítimo interesse no acompanhamento da demanda.

Os direitos do advogado, previstos na Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), também amparam o exame de autos de processos findos ou em andamento.

Registre-se que o presente procedimento tramita no âmbito desta Procuradoria-Geral de Justiça e versa sobre matéria de indiscutível interesse público, qual seja, o Controle de Constitucionalidade da Lei Municipal.

Inexistindo decretação de sigilo legal que justifique a restrição de acesso e possuindo o noticiante interesse direto no desfecho da apuração que provocou, o pleito encontra amparo no art. 5º, incisos XXXIII e LX, da Constituição Federal, bem como no art. 7º, incisos XIII e XIV, do Estatuto da Advocacia.

Considerando o princípio da publicidade dos atos administrativos e o direito ao exercício da ampla defesa, merece acolhimento o pedido.

2.3 Da Inconstitucionalidade Material: Violação ao Tema 1010/STF e *Distinguishing*

A questão central deste procedimento é avaliar a constitucionalidade da Lei Municipal n. 3.328/2026, originada da MP n. 10/2025, acerca da criação dos cargos de provimento em comissão denominados **Assessor Parlamentar I (DAS-1) e Assessor Parlamentar II (DAS-2)** na estrutura do Poder Executivo Municipal.

A argumentação trazida pela Câmara Municipal baseia-se na autonomia do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização administrativa, alegando que a norma busca "maior clareza, transparência e eficiência administrativa" e "redução com gasto de pessoal" .

Ocorre que, a análise detida do Anexo II da referida norma legal, que alterou a Lei n. 3.173/2025, revela ser o caso de **inconstitucionalidade material**.

Ao descrever as atribuições do "Assessor Parlamentar I", o legislador municipal estabeleceu que a este compete: "1.4.1. auxiliar o gestor da Pasta na execução das atividades legislativas, desde a elaboração de projetos de lei até a preparação de discursos e materiais de comunicação; 1.4.2 realizar pesquisas sobre temas relevantes (...) analisando dados e informações; 1.4.3. redigir e divulgar materiais de comunicação (...)".

No Direito Administrativo Constitucional, a investidura em cargos públicos submete-se à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF, correspondente ao art. 9º, II, da CE/TO, sendo a exceção dos cargos em comissão adstrita exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, conforme art. 37, V, da CF/88, com simetria no art. 9º, V, da CE/TO, as quais exigem um vínculo de confiança de alta complexidade política ou gerencial.

No entanto, as atribuições conferidas pela Lei Municipal n. 3.328/2026 aos referidos assessores, tais como realizar pesquisas sobre temas relevantes, compilar dados para embasar decisões e redigir materiais de comunicação, tem natureza burocrática, técnica e operacional, o que desvirtua a finalidade estratégica do instituto e afronta o regime jurídico constitucional dessas funções.

Para robustecer a tese de inconstitucionalidade material da Lei Municipal n. 3.328/2026, utiliza-se a técnica do *distinguishing* frente à jurisprudência superior.

O paradigma central é o **Tema 1.010 do STF (RE 1.041.210)**, que condiciona a validade de cargos em comissão ao cumprimento cumulativo de: (i) funções exclusivas de direção, chefia ou assessoramento, vedadas atividades técnicas, operacionais ou burocráticas; (ii) vínculo de fidúcia; (iii) proporcionalidade; e (iv) descrição clara e objetiva das atribuições na própria lei.

A situação do Município de Palmas revela patente incompatibilidade orgânico-funcional, agravada quando posta em perspectiva com a jurisprudência pátria. Vejamos.

O STF, na ADI 6.963/RO, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, declarou inconstitucionais os cargos de "Assistente Técnico", "Assistente Parlamentar" e "Assistente Especial de Gabinete".

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 9º, 10, CAPUT, 12, §§ 1º, 2º E 3º, C/C ANEXOS I, II E VII, ITEM XXXIII, DA LEI COMPLEMENTAR 1.056/2020, DO ESTADO DE RONDÔNIA. QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PREVISÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO, ASSISTENTE PARLAMENTAR, ASSISTENTE ESPECIAL DE GABINETE, SECRETÁRIA DE APOIO, SECRETÁRIA DE GABINETE E ASSESSOR. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES NÃO DESTINADAS À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal é intransigente em relação ao princípio do concurso público como requisito para o provimento de cargos públicos (CF, art. 37, II). 2. A exceção prevista nos incisos II e V da Constituição deve ser interpretada restritivamente, cabendo ao legislador infraconstitucional a observância dos requisitos constitucionais que condicionam a criação de cargos de provimento em comissão. Precedentes. 3. Ao atribuir à Assembleia Legislativa de Rondônia o livre provimento de cargos que não desempenham funções de direção, chefia e assessoramento, os dispositivos impugnados acarretam burla ao princípio constitucional do concurso público. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 6963, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 26-04-2022 PUBLIC 27-04-2022)

Nos recentes julgamentos do RE 1.552.831/MG (Rel. Min. Cármen Lúcia) e do ARE 1.408.249/MG (Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal consolidou as decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que declararam a inconstitucionalidade de dezenas de cargos de 'Assessor Parlamentar' e **nomenclaturas análogas**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTITUCIONAIS: TEMA 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NS. 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1552831 Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 30/05/2025 Publicação: 02/06/2025)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.787/2017 DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DA MESA DIRETORA E DAS COMISSÕES PARLAMENTARES, ASSESSOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA, ASSESSOR DE COMISSÕES **PARLAMENTARES**, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO, CHEFE DO SETOR DE RÁDIO/TV/MULTIMÍDIAS E ASSESSOR DA ESCOLA DO LEGISLATIVO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO, E DE RELAÇÃO DE FIDÚCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM BASE EM PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE PROFERIDOS SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TEMAS 339 E 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 1.030, INCISO I, ALÍNEA A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO E NÃO CONHECIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DESPROVIDO. LEI ORDINÁRIA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, MG (ARE 1408249 Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 11/04/2025 Publicação: 14/04/2025).

O STF negou provimento aos recursos legislativos aplicando as Súmulas 279 e 280, chancelando a eficácia do controle abstrato local.

O *distinguishing* (distinção) no caso tocantinense revela uma anomalia ainda mais severa: naqueles precedentes mineiros, os 'Assessores Parlamentares' extirpados pela Justiça pertenciam, ao menos, à estrutura do Poder Legislativo. Em Palmas, contudo, o Executivo municipal criou cargos de nomenclatura 'Parlamentar' para atuarem no interior de suas Secretarias.

Observa-se evidente inadequação formal e material na alocação de funções típicas de parlamento na estrutura estrita do Poder Executivo, caracterizando nítido desvio de finalidade institucional e vulnerando os princípios da moralidade e da lógica administrativa do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Destaca-se que o TJMG, no acórdão mantido pelo STF no já citado RE 1.552.831/MG, assentou que cargos de assessoramento não podem concentrar atribuições ordinárias, subalternas e comuns.

A subsunção ao caso do Município de Palmas é direta: realizar pesquisas, compilar dados e redigir notas de comunicação são funções operacionais que prescindem do vínculo de fidúcia e de alta complexidade. Sob essa roupagem, tenta-se burlar a regra do concurso público para alocar servidores em funções técnicas.

No julgamento da ADI n. 2095469-39.2023.8.26.0000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo retirou do ordenamento os cargos de 'Assessor Parlamentar', por constatar que suas atribuições careciam da alta complexidade exigida pela regra constitucional.

A mesma lógica foi ratificada pelo STF no ARE 1.408.249/MG (Rel. Min. Luiz Fux), que manteve a decisão do Tribunal local extinguindo diversos cargos análogos.

Enquanto nos casos paulista e mineiro o legislador tentou justificar a existência dos cargos atrelando-os a gabinetes específicos, no caso de Palmas, a Lei Municipal n. 3.328/2026 impôs expressamente ao "Assessor Parlamentar I e II" tarefas de característica estritamente técnica e operacional.

O Anexo II da lei descreve atribuições como: "auxiliar o gestor na execução das atividades legislativas", "realizar pesquisas", "analisar dados" e "redigir e divulgar materiais de comunicação, como notas explicativas".

Redigir material de comunicação e realizar pesquisas preliminares de dados são atribuições ordinárias, que prescindem de relação de confiança e devem ser exercidas, impreterivelmente, por servidores efetivos aprovados em concurso público.

Ainda que a defesa do ente municipal argumente que a retirada repentina dos efeitos da norma e a consequente exoneração dos servidores causaria um abalo à gestão pública. Contudo, tal tese cai por terra frente ao recente julgado do STF na Suspensão de Liminar (SL) n. 1.667/SP, de relatoria da Min. Rosa Weber.

SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. CARGOS COMISSIONADOS. "ASSESSOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS", "DIRETOR GERAL" E "ASSESSOR PARLAMENTAR". TEMA Nº 1.010 DA REPERCUSSÃO GERAL. RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À ECONOMIA, À SAÚDE E À SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO DEMONSTRADO. IRREPETIBILIDADE DE VERBAS ALIMENTARES. PERIGO DE DANO INVERSO. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA NOVA LEGISLAÇÃO EM SEDE SUSPENSIVA. SUSPENSÃO DENEGADA.

1. A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação – com objetivo de salvaguardar o interesse público primário –, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

2. Consolidada nesta Suprema Corte interpretação ampliativa do conteúdo normativo do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, no sentido de admitir o cabimento das medidas suspensivas inclusive contra medidas cautelares ou decisões de mérito proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais em sede de controle concentrado de constitucionalidade, desde que possível verificar lesão concreta e imediata. Precedentes.

3. Não evidenciado que a decisão impugnada consubstancia quadro ensejador de grave lesão à ordem, à economia, à saúde ou à segurança pública. Não há indicativo de que o sobrestamento da eficácia da resolução objeto da ação direta estadual implicará a paralisação dos trabalhos legislativos, ou que dificultará séria e intoleravelmente o funcionamento da Casa Legislativa.

4. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

5. Já reconhecido pelo Plenário perigo de dano inverso ao erário municipal, mantidos os servidores em cargos ou funções de confiança que não observam os critérios constitucionais, por irrepetíveis as verbas alimentares (SL 1564-AgR).

6. Inviável o exame pormenorizado do mérito da controvérsia, a verificar se burlada a decisão de procedência proferida em ação direta anterior, por se tratar de questão que se esgota no plano fático-probatório e no exame da legislação local. Precedentes.

7. Suspensão denegada. (SL 1667, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-11-2023 PUBLIC 06-11-2023)

Naquele caso, a Suprema Corte manteve liminar que suspendia cargos comissionados irregulares, dentre eles o de "Assessor Parlamentar", reafirmando o entendimento de que não há risco à economia pública na sua exoneração.

O STF assentou que, ao revés, o que existe é *opericulum in mora inverso*: a manutenção de servidores em cargos comissionados maculados de inconstitucionalidade gera danos aos cofres públicos, visto que as verbas remuneratórias pagas ostentam natureza alimentar e são, regra geral, irrepetíveis.

Sob a ótica do julgamento da SL 1.667/SP, aguardar o trânsito em julgado para estancar os danos ao erário seria chancelar uma despesa nula de pleno direito, autorizando a dilapidação contínua.

Portanto, a jurisprudência apresentada não apenas confirma a ofensa ao Tema 1010 da Repercussão Geral, mas, ao ser submetida à técnica de distinção, demonstra que o caso do Município de Palmas consubstancia ofensa qualificada à ordem constitucional, seja pelo uso de nomenclaturas legislativas para a estrutura do Executivo, em desvio de finalidade, seja pela apropriação de funções burocráticas sob o manto de cargos de confiança afronta à regra do concurso público.

Tais circunstâncias exigem a atuação enérgica e imediata do Ministério Público por meio da via concentrada de constitucionalidade.

Por fim, cumpre registrar que a competência desta Procuradoria-Geral de Justiça, em sede de controle de constitucionalidade é objetiva e abstrata, de modo que a apuração de atos concretos de **nepotismo cruzado** e eventual responsabilização por **improbidade administrativa** compete à Promotoria de Justiça de 1ª Instância.

3. DISPOSITIVO

Considerando as razões e fundamentos apresentados:

1. ACOLHO o pedido de concessão de vista integral dos presentes autos ao advogado Diego de Moraes (OAB/DF 85.598 e OAB/TO 14.347), representante do noticiante, promovendo-se as anotações devidas no sistema Integrar-e, com o envio do processo exclusivamente por meio eletrônico.

Ademais, **DETERMINO**:

1 .A CONVERSÃO desta Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade (PACC);

2. A expedição de RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Palmas/TO para que promova a **revogação** da Lei Municipal n. 3.328/2026 no que tange aos cargos de Assessor Parlamentar I e II, no prazo de **60 (sessenta) dias**, sob pena de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI);

2.1 Deverá ser realizada a revogação dos seguintes dispositivos normativos:

a) Os símbolos (DAS-1 e DAS-2) e os respectivos quantitativos dos cargos de "Assessor Parlamentar I" e "Assessor Parlamentar II" constantes no Anexo III da Lei Municipal n. 3.173/2025.

b) O item 1.4 e seus subitens 1.4.1 a 1.4.5 e o item 2.9, com seus subitens 2.9.1 e 2.9.2, constantes no Anexo II da Lei Municipal n. 3.173/2025, os quais descrevem as funções de natureza burocrática, técnica e operacional dos referidos cargos.

c) O art. 22 da Lei Municipal n. 3.328/2026, que determinou a redistribuição dos cargos de "Assessor Parlamentar I e II" pela Secretaria Municipal do Gabinete do Prefeito para os demais órgãos e entidades da administração direta.

3. O envio de cópia desta decisão e documentos correlatos à 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para conhecimento e providências, observada a autonomia funcional do membro;

4. Remeta-se cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado (TCE/TO), para fins de análise acerca das despesas correntes dos cargos mencionados.

Cumpra-se. Publique-se.

Ao Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ) para providências.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de maio de 2026.

Documento assinado por meio eletrônico

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR como (abeljunior)

Na data: 18/05/2026 10:20:21

SHA-224: 3933e443122a9aa3afc429ee52fafa893107432fcffb563b51ccbd23

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/3933e443122a9aa3afc429ee52fafa893107432fcffb563b51ccbd23>